



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

Resolução N° 304 /2010

Sessão: 139ª Ordinária de 20 de Agosto de 2010

Processo N°: 1/2981/2004

Auto de Infração N°: 1/200405449

Autuante: Wiliam Pinheiro

Recorrente: L. G. Distribuidora de Cereais Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

Revisor: Cid Marconi Gurgel de Sousa

EMENTA: ICMS. Omissão de saída de mercadoria. Alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE por unanimidade de votos, com base em exame pericial solicitado pela consultora tributária. Laudo pericial apurou valor do

crédito tributário inferior ao reclamado na inicial. Infringência aos artigos 127, I; 169, I e 174, I todos do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa a empresa contribuinte de:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal"

"Após análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte em tela constatamos que o mesmo omitiu vendas de mercadorias sujeitas a alíquota de 25% em 04.12.2003, no montante de R\$ 81.219,35 conforme demonstrado nos relatórios e informações complementares anexos."

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor ratifica a infração estampada na inicial, anexando às fls. 08/13 os documentos embasadores da ação fiscal.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

O julgador singular decide pela procedencia da acusação fiscal.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, a empresa acusada interpõe Recurso Voluntário argüindo nulidade do procedimento fiscal com fundamento nas razões a seguir delineadas:

Afirma a recorrente que a ação fiscal é nula tendo em vista a ausência de provas bem como a falta de indicação, pelo agente fiscal, qual a documentação que fora utilizada para realização do SLE.

Aduz, ainda, a ocorrência de erro no momento da transcrição dos dados constantes nas notas fiscais de saídas e ausência de lançamento de várias outras, o que teria ocasionado esse imenso volume de omissão de saídas.

No tocante aos erros e ausência de lançamentos que teriam sido cometidos pelo auditor fiscal, menciona em sua peça recursal, diversos documentos, apontando, inclusive, o período da ocorrência

o que no seu entender corrobora mais uma vez com a tese de nulidade de todo o Relatório Totalizador, assim como deste auto de infração. Para tanto anexa aos autos os documentos de fls.42/143.

Ao final, requer a nulidade do procedimento fiscal.

Às fls. 146 dos autos a consultora tributária solicita a realização de perícia, atendendo ao argumento da recorrente de que teria havido equívocos no momento do lançamento fiscal e que documentos fiscais não foram considerados no levantamento de estoque de mercadoria.

A empresa requer às fls. 147 dos autos dilatação do prazo para a juntada dos documentos solicitados pela CEPED.

Refeito o trabalho pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, o Laudo Pericial de fls.148/153 acompanhado dos documentos de fls.154/178 aponta uma omissão de saída no valor R\$ 77.460,62 (setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta dois centavos).

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo afastamento das nulidades suscitadas pela empresa recorrente e no mérito, sugere a parcial procedência da acusação fiscal nos termos do Laudo Pericial.

Submetido a julgamento na 2ª instância administrativa, aos 10 dias do mês de dezembro de 2007, a 1ª Câmara de julgamento, na 232ª sessão ordinária, após desistência das preliminares de nulidades pelo representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de novo procedimento pericial conforme despacho da conselheira relatora, Magna Vitória G. Lima.

Requerida a nova revisão pericial, o processo retorna à CEPED, oportunidade em que o perito procede a intimação do representante da parte, Dr. Daniel Landim, para que apresente a documentação necessária ao novo exame pericial e, em resposta, os advogados alegam terem renunciado ao mandato que lhes foram outorgado conforme requerimento dirigido a empresa atuada. Posteriormente, o perito do CONAT notifica os sócios da empresa para apresentação dos documentos necessários à realização da pericia, sem que tenha obtido êxito, impossibilitando, assim, o trabalho de revisão pericial.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de emissão de documentos fiscais para acobertar saídas de mercadorias no estabelecimento da empresa atuada, no valor de R\$ 77.460,62 (setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta dois centavos), conforme laudo pericial de fls. 148/153 dos autos em apreço.

Com efeito, deixo de manifestar-me acerca das preliminares de nulidades arguidas pela recorrente em virtude de desistência das mesmas pelo advogado da empresa autuada, Dr. Daniel Landim, por ocasião do julgamento ocorrido no dia 10 do mês de dezembro de 2007, 232ª sessão ordinária, que converteu o curso do processo em nova medida pericial.

Convém ressaltar que o reexame pericial, solicitado pela E. 1ª Câmara de Julgamento, não se realizou por falta de apresentação dos documentos necessários à realização da pericia. Intimados os advogados constituídos pela empresa acusada, informaram estes, haverem renunciado ao mandato que lhes foram outorgado. Os sócios da empresa, não obstante terem também sido intimados pelo perito do CONAT, quedaram-se inertes, o que impossibilitou o atendimento da solicitação de revisão pericial.

Destarte, deve se mantido o laudo pericial de fls. 148/153 acompanhado dos documentos de fls. 154/178 que aponta uma omissão de saída no valor R\$ 77.460,62 (setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta dois centavos), inferior à indicada pelo auditor fiscal.

No tocante ao mérito da presente questão, tem-se que o método utilizado pela fiscalização (levantamento quantitativo de estoque de mercadoria) encontra-se amparado no art. 827, caput, do Dec. Nº 24.569/97. Este método de fiscalização permite identificar as

mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram vendidas sem as notas fiscais correspondentes.

Da documentação carreada aos autos, percebe-se que a autoridade fiscal com base na documentação fornecida pela empresa (notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias e o inventário inicial e final (Contagem física do estoque realizada em 04.12.2003), exercício aberto, elaborou os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, consolidando essas informações no Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias que revela a venda de mercadorias sem as respectivas notas fiscais.

No caso em apreço, tendo sido realizada revisão pericial que resultou em apuração de base de cálculo em valor inferior ao reclamado na inicial, deve, portanto, ser mantida o valor de R\$ 77.460,62 (setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta dois centavos) conforme indicação constante do Laudo Pericial de fls.148/153 dos autos presentes.

Diante de tais constatações, resta caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, ao art. 169, do Dec. nº 24.569/97, que obriga os estabelecimentos a emitirem documentos fiscais sempre que promoverem a saída de mercadoria ou bem contendo todos os requisitos legais sob pena da aplicação de sanção específica prevista em lei.

 7

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo - R\$ 77.460,62

ICMS.....	R\$ 19.365,15	(25%)
MULTA.....	R\$ 23.238,18	
TOTAL.....	R\$ 42.603,33	




DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente L. G. Distribuidora de Cereais Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da relatora conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante da recorrente, Sr. Rivaldo Anselmo de Lima.

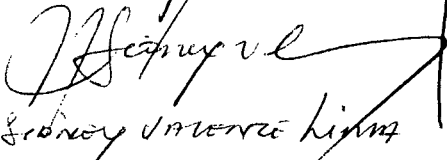
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de Outubro de 2.010


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente



Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

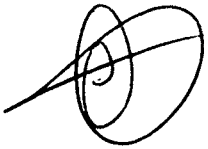

José Sidney Vazquez Lima
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


P. R.
Camila Borges Duarte
Conselheira


CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES.
CONSELHEIRO.